



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA) PFL - PE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização).

DESPACHO: 24/03/99 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	04/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	24/5/99	28/5/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Carlos Hanley

Presidente: *

Comissão de: Finanças e Tributação

Em: 20/5/99

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1999
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1999

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13, caput, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União, reservando-se 30% (trinta por cento) desses recursos para aplicação na área social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O anunciado corte de verbas destinadas aos programas sociais dos Estados tem provocado protestos e certamente refletirá de maneira negativa junto aos milhões de brasileiros que vivem marginalizados e que serão atingidos pela medida.

Em recente manifestação ocorrida em Recife, capital do meu Estado, consta que foi distribuído manifesto contendo dados preocupantes acerca do problema. Segundo tal panfleto, com os cortes, ficarão sem assistência 16.272 crianças com até 6 anos, mais de três mil idosos, 1.671 pessoas com deficiência e 51 mil pessoas dos programas Brasil Criança Cidadã e de Enfrentamento à Pobreza.

Com esta iniciativa, o nosso objetivo é neutralizar as consequências que advirão dos cortes nos projetos assistenciais, garantindo, assim, os direitos sociais da população prejudicada.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

Lote: 78 Caixa: 18

PL N° 401/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 24/03/98 às 14.14hs
Nome [Signature]
Ponto 3.807



LEI Nº 9.491, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997

ALTERA PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO
PROGRAMA NACIONAL DE
DESESTATIZAÇÃO, REVOGA A LEI Nº 8.031,
DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 13 - Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o "caput" deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelo mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 401/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 401, de 1999, que “dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização)”.

AUTOR: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

RELATOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 401, de 1999, altera a redação do art. 13, *caput*, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, estabelecendo que os recursos provenientes da venda de ações ou de bens, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, deverão ser prioritariamente aplicados na quitação de dívidas vencidas e vincendas perante a União, reservando-se o montante de 30% (trinta por cento) desses recursos para aplicação na área social.

Apresentado o projeto de lei à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme Termo de Recebimento de Emendas de 31 de maio de 1999.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Conforme se depreende do projeto de lei em exame, propõe-se a destinação de 30% dos recursos decorrentes do Programa Nacional de Desestatização para a aplicação na “área social”. Assim, em vez de serem tais



recursos prioritariamente aplicados na quitação de dívidas perante a União, seriam os mesmos destinados ao financiamento de despesas de cunho social. Nota-se, portanto, que, sendo a receita de privatizações uma fonte de recursos de origem financeira, ou seja, não integrante do resultado primário, permite o projeto de lei que tal fonte financie obrigatoriamente despesas sociais, a priori componentes do resultado primário. Em face disso, a aplicação do dispositivo proposto resultará em prejuízo da obtenção do resultado primário determinado pelo art. 18 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2001, e fixado no Anexo de Metas Fiscais dessa lei.

Desta forma, não obstante os nobres propósitos que orientaram a elaboração do projeto de lei, entendemos não ser possível considerá-lo adequado ou compatível, sob o aspecto orçamentário e financeiro, por contrariar o disposto no referido artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2001. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, a seguir transcrito:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 401, de 1999, não cabendo, em consequência, a análise de mérito.

Sala da Comissão, em 9 de MAIO de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 401, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 401/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini e Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 401-A, DE 1999

(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização); tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini e Carlito Merss (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 401-A, DE 1999
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)**

Dispõe sobre alterações no texto da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997 (Programa Nacional de Desestatização); tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Ricardo Berzoini e Carlito Merss (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/04/99*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão